

**A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL COMO RESPOSTA AOS
PROBLEMAS GERADOS PELA COVID-19**

Breno de Oliveira Corrêa¹

Lais Paiva Alencar²

Mariana Salles³

Michelli Leite Mendes⁴

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral analisar como está sendo a atuação da Organização Mundial de Saúde (OMS) no contexto da pandemia da COVID-19, a fim de identificar as dificuldades para que os países membros cumpram suas orientações, além de apresentar a atuação do Governo Federal frente à pandemia no Brasil. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste artigo foi a pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos científicos, assim como a pesquisa documental. Dentre as principais conclusões, pode-se dizer que a OMS permanece atuante no contexto da pandemia, apesar de os países membros estarem tendo dificuldades para seguirem as orientações dadas, como exemplo, o Brasil, que enfrenta uma descoordenação governamental.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO INTERNACIONAL. OMS. COVID-19. BRASIL.

¹ Graduando do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, e-mail: brenoocorrea@hotmail.com.

² Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, e-mail: laispaivaalencar@hotmail.com.

³ Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, e-mail: marigssalles@gmail.com.

⁴ Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, e-mail: michellimendes8@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional é um sistema jurídico autônomo que ordena as relações entre estados soberanos e possui sua base jurídica no consentimento entre as partes envolvidas. A carta da Organização das Nações Unidas (ONU) é responsável por apresentar e delimitar as ações que devem ser seguidas pelos países membros. Nesse sentido, a ONU atua desde a sua criação com o objetivo de elucidar conflitos e oferecer soluções a divergências entre os países signatários de sua carta.

Em dezembro de 2019 houve um aumento de casos de pacientes com pneumonia de origem desconhecida. Muitos desses pacientes alegaram terem visitado um mercado em Wuhan, sendo este o local considerado o de origem da pandemia da COVID-19. Desde então, a OMS é a principal instituição capaz de tratar das consequências dessa pandemia, sobretudo em razão de suas capacidades técnicas no assunto.

Diante do exposto, perfazem-se os seguintes questionamentos: Como está sendo a atuação do direito internacional no contexto da pandemia? Como a atuação da OMS vem sendo importante no contexto pandêmico? Como está sendo a atuação do Governo Federal diante da pandemia de COVID-19?

À vista de tais fatos, essa pesquisa possui como objetivo geral analisar como está sendo a atuação da OMS no contexto da pandemia do COVID-19, identificando as dificuldades para que os países membros cumpram suas orientações, além de apresentar a atuação do Governo Federal frente à pandemia no Brasil. A metodologia utilizada no presente trabalho foi realizada através de pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos científicos, Constituição Federal, assim como por meio de pesquisa documental para coleta de dados e informações referentes à pandemia.

Deste modo, o artigo está dividido em três itens: o primeiro item tem o intuito de entender a construção da legislação internacional; o segundo tem o objetivo de

verificar a competência da OMS e a decisão da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional.; por fim, o terceiro item apresenta a atuação do Governo Federal diante da pandemia do COVID-19.

1 A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

O Direito Internacional possui como objetivo central a utilização da cooperação entre países distintos como modo de solucionar problemas complexos em variadas áreas presentes no cenário internacional. De acordo com Rezek (2019), o direito internacional é um sistema jurídico autônomo, que ordena as relações entre estados soberanos, possuindo sua base jurídica no consentimento. Nesse sentido, a ONU (Organização das Nações Unidas) vem atuando, desde o final da Segunda Guerra Mundial, para elucidar conflitos e oferecer soluções a divergências entre os países signatários de sua carta.

A construção da legislação internacional notadamente através da carta da ONU (2020) instituiu, segundo suas próprias palavras,

Preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por

intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

É notório que o Direito Internacional Público está em constante evolução através de diversos tratados internacionais capazes de oferecer respostas aos conflitos originários no cenário global que impactam diretamente no convívio entre estados soberanos. Nesse sentido de constante evolução dessa modalidade jurídica, Núñez Novo (2017, p.1) afirma:

O direito internacional atual está a evoluir no sentido de uma sociedade global preocupada com os direitos humanos e esta evolução ergue limites à soberania das justiças nacionais dos Estados. As construções jurídicas em torno dos crimes de guerra, de genocídio e contra a humanidade mostram que a concepção da soberania está em evolução.

É através da existência de tratados internacionais, principal fonte do Direito Internacional, que o vínculo jurídico entre países se firma e produz efeitos jurídicos práticos no cotidiano de um país. Um tratado é todo acordo formal, concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos. Somente serão celebrados quando ocorrer convergência entre as partes celebrantes, através da voluntariedade.

No ordenamento jurídico nacional, para que um acordo internacional seja positivado é necessário que passe por um procedimento solene, por meio do qual são necessárias diversas etapas, algumas ficam a cargo do presidente da república, outras ficam submetidas ao aval do congresso nacional. Desta forma, como afirma Núñez Novo (2017, p.2), é somente a partir do rito solene que uma norma passa a possuir validade no ordenamento jurídico nacional, assim:

Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o tratado volta para o Poder Executivo para que seja ratificado. Com a ratificação do

Presidente da República o tratado internacional deverá ser promulgado internamente através de um decreto de execução presidencial.

Os compromissos internacionais estabelecidos entre nações garantem a ordem jurídica internacional, bem como a presença de relativa unidade em temas de alta complexidade. Tendo em vista que o direito internacional não possui hierarquia teórica entre países, os tratados auxiliam na construção de pontes necessárias à unidade de um mundo globalizado e plural, capaz de dialogar com estruturas governamentais diferentes, que possam possuir em comum a finalidade de compartilhar objetivos. Núñez Novo (2017) reafirma essa tese ao dizer que o objetivo central do direito internacional público vai além da construção de uma ordem jurídica internacional que respeite as peculiaridades e a soberania dos estados nacionais, mas objetiva a aproximação entre estados diferentes.

A sociedade internacional existiria em função das relações coletivas distintas, que partem da sociabilidade indispensável ao convívio humano, e chegam à comunidade internacional que apresenta um panorama cada vez mais globalizado, ultrapassando os limites das fronteiras nacionais. Nestes termos, segundo Mello (2000, p. 48):

Podemos afirmar que existe uma sociedade internacional, porque existem relações contínuas entre as diversas coletividades, que são formadas por homens que apresentam como característica a sociabilidade, que também se manifesta no mundo internacional. A sociabilidade não existe apenas dentro das fronteiras de um Estado, mas ultrapassa tais limites.

Portanto, através da unidade internacional em suporte das instituições globais o direito internacional é fortalecido e se torna capaz de oferecer soluções mais rápidas e eficazes não somente na resolução de problemas na área de saúde pública, mas em problemas relacionados às consequências geradas pela pandemia

de COVID-19, como os reflexos econômicos, socioculturais, fluxos migracionais, bem como dilemas em questões como direitos humanos.

2 A COMPETÊNCIA DA OMS E A DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL

A Organização Mundial da Saúde, criada em 1946 pela Conferência Internacional de Saúde de Nova York, é atualmente composta por 194 Estados membros do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU). Possui seis escritórios: África, Américas, Ásia do Sudeste, Europa, Mediterrâneo Oriental e Pacífico Ocidental, e tem como missão trabalhar em todo o mundo para promover a saúde (OMS, 2020).

De acordo com o conceituado *Dizionario Etimológico Storico dei Termini Medici* de 1993 (apud, ABRANTES, 2020), a palavra “pandemia”, de origem grega, em sentido genérico refere-se a qualquer acontecimento que seja capaz de alcançar toda a população e se espalhar por diversos lugares do globo de forma rápida. O termo é utilizado quando uma epidemia – grande surto que afeta uma região – se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

É notório que, para o autor Flôr e Bezerra (2020), em uma crise sem precedentes em nossa história recente, todos os governos se unem e buscam realizar todos os esforços no sentido de minorar os efeitos da crise dentro de seus mercados. Neste sentido, os Estados adotam políticas para garantir a renda dos trabalhadores, manutenção dos empregos e concessão de linhas de crédito ao setor empresarial para a manutenção de suas atividades. Voltamos à época do estado de bem-estar social, que se caracteriza na atuação estatal, dentro de uma economia de mercado, com o intuito de garantir condições de bem-estar à população, como saúde, educação e, neste caso em concreto, o isolamento social.

Para os referidos autores, uma vez exposto e delimitado o cenário de análise, tem-se que a Administração Pública passa a adotar as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, com o intuito de evitar consequências piores para a humanidade. Assim, vale ressaltar que a responsabilidade dos atos emanados pela Administração Pública, que restringem a própria liberdade de mercado, não decorrem de vontade exclusiva do governante ou do Estado, pois são enquadrados dentro das hipóteses de força maior.

Desse modo, sob a perspectiva da política da saúde, é importante uma coordenação mundial, visto que saúde humana sempre estará suscetível à ocorrência de doenças emergentes, ainda desconhecidas e sem possibilidade de tratamento. O Regulamento Sanitário Internacional objetiva:

Prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais (OMS, 2005).

No final de 2019, a população mundial foi surpreendida com as notícias de uma doença respiratória causada por um novo coronavírus, que passou a ser chamada de COVID-19, segundo Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS), onde “Co” significa corona, “vi” vem de vírus, “d” doença e 19 significa o ano do surgimento, 2019 (OMS, 2020) configurada como pandemia.

Atualmente, com a pandemia de COVID-19 surge uma nova problemática a ser discutida no cenário global, que poderia melhorar as relações entre os países, pois esses contribuiriam com suas experiências ou até mesmo disponibilizando a outros estados nacionais meios que facilitariam o combate à pandemia em seus territórios.

No que se refere ao atual cenário pandêmico causado pelo novo corona vírus SARS-CoV-2, há atualmente mais de 187 países com casos declarados da infecção

resultando em mais de 1 milhão de mortos pela doença, o que vêm causando, desde janeiro de 2020, efeitos devastadores ao redor do mundo tanto na saúde pública como na economia em escala internacional.

Segundo a literatura médica especializada, os CoV (HUANG apud FERREIRA, 2020):

[...] são vírus de RNA de sentido positivo, não segmentados, envelopados, pertencentes à família Coronaviridae e à ordem Nidovirales e amplamente distribuídos em humanos e outros mamíferos. Embora a maioria das infecções por coronavírus humano seja leve, as epidemias dos dois betacoronavírus, coronavírus da síndrome respiratória aguda grave (Sars-CoV) e coronavírus da síndrome respiratória do Oriente Médio (Mers-CoV), causaram mais de dez mil casos cumulativos nas últimas duas décadas, com taxas de mortalidade de 10% para Sars-CoV e 37% para Mers-CoV. Os coronavírus já identificados podem ser apenas a ponta do iceberg, com eventos zoonóticos potencialmente mais novos e graves a serem revelados.

Assim, o objetivo é responder aos riscos de saúde pública que têm o potencial de atravessar fronteiras e ameaçar pessoas em todo o mundo. O papel da Organização Mundial da Saúde na ocorrência de uma doença com este potencial, é orientar aos seus Estados-membros no sentido de que devem assumir suas responsabilidades, com a organização dos setores de vigilância em saúde interna, buscando medidas adequadas, incluindo o desenvolvimento das capacidades de saúde pública e dos dispositivos legais e administrativos necessários, além de providenciar inspeção sistemática e atividades de controle em aeroportos internacionais, portos e passagens de fronteiras terrestres, designadas para prevenir a propagação internacional de doenças (FLÔR E BEZERRA, 2020).

Nesse sentido, o Direito Internacional, através dos tratados internacionais, portanto, seria um fiador das boas relações entre países, que garantiriam o compartilhamento de informações e tecnologia para o melhor enfrentamento da crise de saúde observada no mundo. Mas o que se observa hoje está longe de ser o

ideal. Para Arima Junior (2020, p. 3), a pandemia serviu também para acentuar conflitos prévios.

A crise global decorrente da pandemia causada pela proliferação avassaladora da Covid-19, entretanto, parece, mesmo que involuntariamente, gerar indícios ambíguos sobre a dinâmica das relações internacionais. Se, em alguns aspectos, parece se instaurar um tipo de cooperação compulsória, resultante da necessidade de ação conjunta contra os efeitos transnacionais da pandemia, em outros aspectos, acentuam-se rivalidades difusas, egoísmos nacionais e soluções nacionalistas para problemas prementes.

Isto posto, o fortalecimento das instituições internacionais, notadamente da ONU e o maior investimento das nações globais em instituições focadas em temas de saúde como a OMS, poderia prevenir que no futuro situações como as vividas hoje através da pandemia do covid-19 não sejam experienciadas com tamanha força. Menezes (2020, p. 2) conclui:

É preciso fortalecer institucionalmente e estruturalmente as instituições globais com poder supranacional para determinados temas, mantendo a discricionariedade estatal noutros, de forma objetiva, numa perspectiva de um Direito Internacional multinível composto por regras internacionais, transnacionais, universais, cooperativas e regionais. Deve haver uma pauta comum a ser imposta a todos os Estados especificamente para problemas de caráter global, como epidemias, alimentação, meio ambiente, espaços de uso coletivo como mar, espaço aéreo e sideral, a paz e o desarmamento. Tudo isso pela segurança universal coletiva, sempre apoiado em perspectivas científicas a partir de um diálogo mais profundo dessas instituições com os centros de pesquisa.

Dessa maneira, Schramm e Kottow (2001) destacam que o papel do Estado tem a proposta do princípio de proteção, que decorre da obrigação desse ente de cuidar da integridade física e patrimonial dos cidadãos, entendendo por proteção a atitude de dar resguardo ou cobertura às necessidades essenciais, ou seja, aquelas que devem ser satisfeitas para que o afetado possa buscar satisfazer outras necessidades e outros interesses. Os autores acreditam ser possível que o Estado

imponha política para a saúde pública embasada num princípio de proteção, “de políticas estatais moralmente corretas e pragmaticamente mais efetivas” (SCHRAMM; KOTTOW, 2001, p. 954).

Portanto, a pandemia da Covid-19, por ser uma doença de rápido contágio, transmitida com facilidade por diversos portadores, que transpõe as fronteiras políticas entre países, tende a causar grandes pressões nos sistemas de saúde, que em grande parte não possuem capacidade de suportar tamanha necessidade, mesmo em países cujos sistemas de saúde são reconhecidamente eficazes e robustos, como é o caso da França e Espanha (ARIMA JUNIOR, 2020).

Diante disso, a OMS afirma ser a maior crise sanitária mundial de nossa época, mas não foi a primeira. Nos últimos anos, têm crescido consideravelmente o número de surtos de vírus, proliferando assim as doenças que assolam todo o mundo. De acordo com o trabalho da Organização Mundial da Saúde (2020) com os países, as abordagens orientadas para evitar a disseminação da Covid-19 são drásticas e envolvem questões de autonomia, dificultando aceitação e compreensão na sociedade. As medidas de distanciamento social são difíceis e provocam sentimentos de perda de autonomia, pessoal e governamental, bem como dilemas complexos, incluindo a discussão entre saúde e economia. O distanciamento social, mesmo mostrando resultados, trabalha contra seu engajamento, porque a diminuição do número de casos e de óbitos, bem como a não sobrecarga nos serviços de saúde, causam desconfiança e perda de credibilidade, porque não são compreendidas como resultados de sua eficiência.

3 A COVID-19 E A DESCOORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL BRASILEIRA

Diante da crise pandêmica, diversos países ao redor do mundo conseguiram adotar boas medidas cooperativas de saúde pública entre a esfera nacional e os governos subnacionais para combater a COVID-19, e, em algumas dessas

experiências, soluções federativas bem-sucedidas explicam parte do êxito na luta contra à pandemia.

Entretanto, nos casos norte-americano e brasileiro, ao contrário, houve, desde o início, grandes dificuldades na contenção do vírus, especialmente geradas por conflitos e descoordenação intergovernamental. Esse fato se materializa ainda hoje diante de dados atualizados pelo painel de emergência da OMS acerca do coronavírus por país, o que coloca os Estados Unidos em primeiro lugar em escala global de número de casos - e consequentemente de óbitos -, e o Brasil logo em seguida como segundo, atingindo mais de 6 milhões de infectados (OMS, 2020).

Como mostra o trabalho de Paquet e Schertzer (2020), por meio do conceito de *complex intergovernmental problem*, crises sanitárias exigem forte coordenação governamental, sobretudo em países federativos, e o que vêm ocorrendo no Brasil, ao comando do presidente Jair Messias Bolsonaro, se caracteriza como o oposto de coordenação.

O primeiro ponto a destacar, segundo Burki, citado por Campos (2020) é a gritante divergência entre Presidente da República e o Ministério da Saúde. Sob o pretexto de proteger a economia e o emprego, Bolsonaro vem se opondo, com palavras e gestos, a toda e qualquer forma de isolamento social, uma das principais estratégias utilizadas por todos os países que sofrem os efeitos da pandemia. Para Campos (2020), o apreço por armas e violência do presidente são sintomas de um caráter perverso e insensível diante do sofrimento humano, e isso se evidencia cada vez mais diante da insistência dele em declarar que as mortes geradas pela COVID – 19 serão inevitáveis e as pessoas deverão aceitar passivamente essa fatalidade.

Ademais, no último dia 10/11/2020, Bolsonaro afirmou em um vídeo transmitido no G20, que seu governo tem agido corretamente em relação à pandemia do novo coronavírus, que já matou, até então, quase 170 mil pessoas no país. O presidente acrescentou:

Tudo agora é pandemia, tem que acabar com esse negócio, pô. Lamento os mortos, lamento. Todos nós vamos morrer um dia, aqui todo mundo vai morrer. Não adianta fugir disso, fugir da realidade. Tem que deixar de ser um país de maricas. (CORREIO BRAZILIENSE, 2020).

A declaração de Jair Bolsonaro teve grande repercussão no jornalismo internacional, a renomada rádio *France Culture* declarou que o presidente recorreu a indecência e homofobia para incitar a população brasileira a abandonar as medidas de precaução em vigor no resto do planeta (REVISTA UOL, 2020).

Em vez de mudar de rota, o governo Bolsonaro radicalizou a sua proposta federativa, reduzindo-se a discursos antidemocráticos, *fake news*, *tweets*, vídeos ministeriais vazados e um egocentrismo exacerbado que culminou na exoneração do Ministro da Saúde, Henrique Mandetta, após o início da crise, devido ao seu claro protagonismo frente a pandemia (ABRUCIO et al, 2020). A situação se agravou ainda mais após a saída de Sérgio Moro do Ministério da Justiça, acusando o então presidente por tentativa de interferência na Polícia Federal. Cesar Baima (2020) declarou:

Ele não só continua a semear confusão ao abertamente desdenhar e desencorajar as medidas sensatas de distanciamento social e quarentena adotadas por governadores e prefeitos, como também perdeu dois importantes e influentes ministros nas últimas três semanas [*Luiz Henrique Mandetta, da Saúde, e depois Sérgio Moro, da Justiça*]... Tal desordem, no cerne de seu governo, é uma distração letal no meio de uma emergência em saúde pública, e também um sinal claro de que a atual liderança do Brasil perdeu sua bússola moral, se é que algum dia teve uma.

Além da postura absurda de Jair Bolsonaro e as iniciativas de aglomeração propostas e incentivadas pelo presidente, o medicamento hidroxiquina ficou conhecido após o Presidente dos Estados Unidos, sem ainda qualquer amparo científico, afirmar as suas possibilidades curativas contra a covid-19, proliferando-se no imaginário popular como solução para a pandemia. Devido a progressão das

consequências catastróficas do novo vírus, os posicionamentos de Jair e Trump tornaram-se cada vez mais irresponsáveis ao continuar a defender o medicamento, ainda que estudos sérios comprovem sua ineficácia (LOPES, 2020).

Tal desrespeito e negacionismo diante do caótico cenário mundial enfrentado culminou na demissão do sucessor de Mandetta, Nelson Teich, que foi o segundo ministro da saúde a ocupar o cargo em menos de um mês frente a maior crise na saúde pública já enfrentada pelo país (CAMPOS, 2020). Além disso, o Ministério da Saúde acusou os estados de mentirem sobre o número de mortos pela pandemia, deixando de informar com a periodicidade anterior o número de vítimas e infectados, colocando sob suspeição todo o modelo cooperativo do SUS, evidenciando ainda mais o desarranjo federativo do Brasil, e colocando o país numa posição desconfortável no cenário internacional (ABRUCIO et al, 2020).

O autointitulado “Messias” empolga seus eleitores e discípulos com a persistente ideia de que o coronavírus “é só uma gripezinha” e “não é tudo que a mídia propaga pelo mundo todo”, e sim um método utilizado pelos governos de esquerda para atingirem diretamente o seu mandato. Portanto, é notório que o surto global indicado pela OMS não revelou no Brasil somente uma crise pungente nos sistemas públicos de saúde, mas também uma estrutural carência na emergência de liberações de cunho humanitário por parte do governo, que continua totalmente alheio à real gravidade do COVID-19. (ABRUCIO et al, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional possui como argumento principal a solução de problemas fundamentais apresentados na comunidade internacional. Apesar de sua descentralização e menor objetividade jurídica, é capaz de oferecer, através da cooperação multinacional, diversidade de soluções para situação complexas, como a apresentada durante a crise pandêmica da COVID-19.

Pode-se afirmar que a atuação da Organização Mundial da Saúde tem sido voltada para políticas de regulamentação à proteção da saúde, como também à convocação dos melhores especialistas da área, a fim de buscar a melhor eficácia ao combate da COVID – 19. Portanto, a declaração de emergência da saúde pública de importância internacional vem adotando normas internacionais, emanadas daquela Organização, no sentido de cumprirem, dentro dos seus ordenamentos jurídicos internos, uma coordenação mundial, visto que a saúde humana sempre estará suscetível à ocorrência de doenças emergentes, ainda desconhecidas e sem possibilidade de tratamento.

Em relação à atuação do Governo Federal no Brasil, pode-se dizer que houve uma grande descoordenação governamental, evidenciando não só uma crise na saúde pública e sanitária, mas também grave crise econômica, política e social gerada pela atuação do governo, uma vez que este não reconhece a real gravidade da COVID-19 e tem tomado, desde o início, providências irresponsáveis acerca das medidas protetivas para a população, deixando o país numa posição delicada diante do cenário internacional.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Vinicius Villani. Brasil e Costa Rica no Combate a Pandemia de Covid-19, **Boletim de Conjuntura (REVISTA BOCA)**, Ano II. V. 3 n. 8. Boa Vista 2020. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/boca/article/view/Abrantes>. Acesso em 16 de nov de 2020.

ABRUCIO, Fernando Luiz, et al. Combate à COVID-19 sob o federalismo bolsonarista: um caso de descoordenação intergovernamental. **Revista de Administração Pública, Rev. Adm. Pública**. V. 54 n. 4. Rio de Janeiro. Julho/Agosto. 2020 Epub Agosto 28, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122020000400663&script=sci_arttext. Acesso em 16 de nov de 2020.

ARIMA JUNIOR, Mauro Kiithi. Pandemia e relações internacionais cooperação e conflito na crise global de saúde pública. **Jus**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83207/pandemia-e-relacoes-internacionais>. Acesso em 16 de nov de 2020.

BAIMA, Cesar. **Questão de Ciência**. 7 MAI 2020 Disponível em: https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2020/05/06/lancet-bolsonaro-e-maior-ameaca-resposta-brasileira-pandemia-de-covid-19_ Acesso em 16 de nov de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, 1995.

CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa. O pesadelo macabro da Covid-19 no Brasil: entre negacionismos e desvarios. **Notas de Conjuntura**, Trab. educ. saúde vol.18 no.3 Rio de Janeiro 2020 Epub May 29, 2020 Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462020000300302. Acesso em 16 de nov de 2020.

FERREIRA, Eskálath Morganna, et al. SARS-COV-2 Aspectos Relacionados A Biologia, Propagação E Transmissão Da Doença Emergente COVID - 19. **Revista Desafios**. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/55329/Downloads/8859-Texto%20do%20artigo-40281-1-10-20200422.pdf>. Acesso em 01 de dez de 2020.

FLÔR, O.; & BEZERRA, R. Sociedade internacional contemporânea e a pandemia do novo coronavírus: aspectos jurídicos do fechamento de fronteiras. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras**. Ed v.2. n.2, 2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/35>. Acesso em 30 de set de 2020.

LOPES, Edson. **Área PT**. 29/05/2020 18h03 - atualizado às 20h06 Disponível em: <https://pt.org.br/artigo-o-governo-bolsonaro-e-a-emergencia-de-mortes-pela-pandemia-victoria-kelvia/>. Acesso em 16 de nov de 2020.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, Wagner. Direito Internacional e pandemia: reflexões críticas sobre o porvir. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59325/a-importancia-do-direito-internacional-na-atualidade/3>. Acesso em 30 de set de 2020.

NOVO, Benigno Núñez, A importância do direito internacional na atualidade. **Jus**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59325/a-importancia-do-direito-internacional-na-atualidade/3>. Acesso em 30 de set de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 30 de set de 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 28 de out de 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **O trabalho da OMS com os países**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/country-cooperation/how-who-works/en/>. Acesso em 30 de set de 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional (RSI)**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/tag/regulamento-sanitario-internacional-rsi>. Acesso em: 28 de out de 2020.

Paquet, M., & Schertzer, R. (2020). COVID-19 as a Complex Intergovernmental Problem. *Canadian Journal of Political Science*, 1-5. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0008423920000281>. Acesso em 16 de nov de 2020.

REZEK, J.F. **Direito Internacional Público** - Curso Elementar, Ed. Saraiva, 17. ed, 2018.

SCHRAMM FR, KOTTOW M. Princípios bioéticos em salud pública: limitaciones y propuestas. **Cadernos de saúde pública**, v.17, n.4, p.949-956, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2001000400029>. Acesso em 30 de set de 2020.

SOARES, Ingrid. **Correio Braziliense**. postado em 21/11/2020 10:47 / atualizado em 21/11/2020 10:50 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/11/4890377-o-tempo-vem-provando-que-estavamos-certo-diz-bolsonaro-sobre-a-covid-no-g20.html>. Acesso em 16 de nov de 2020.

UOL. 11/11/2020 13h47 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/11/11/com-pais-de-maricas-bolsonaro-mistura-homofobia-e-indecencia-diz-imprensa-internacional.htm>. Acesso em 16 de nov de 2020.